



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Minuta do edital TOMADA DE PREÇO, regime: empreitada por preço global.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Tomada de Preço, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

A Ilustríssima Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que o a construção de UBS PORTE II, tem como objetivo proporcionar ampliação da estrutura da rede de atenção básica em saúde, para que possa possibilitar o acesso universal e contínuo as ações e serviços de prevenção, promoção, assistência e proteção à saúde, proporcionando resolutividade aos agravos prevalentes no território.

Pretendendo ainda fortalecer a atenção básica como porta de entrada aberta e preferencial da rede de atenção, acolhendo usuários de forma universal e sem diferenças excludentes. A Unidade beneficiará a população de abrangência de aproximadamente 10 mil pessoas.

Desta feita, consta nos autos, ofício/solicitação da SESMAB, Projeto Básico e Executivo, solicitação de abertura de processo administrativo, solicitação de abertura de processo administrativo, solicitação de existência de crédito orçamentário, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, despacho de autorização do Prefeito Municipal, termo de autuação do processo e ofícios de praxe.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

Alexandre Silva



É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, art. 22, §2º, que estabelece:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destaca-se a necessidade de qualificação das empresas licitantes, uma vez que se apresenta como requisito indispensável para satisfação do referido dispositivo legal.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, do tipo menor preço por lote, regime: empreitada por preço global, com amparo no art. 23, I, "c" da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I – para obras e serviços de engenharia:

(...)

Alexandre Diniz



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Segundo, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Legalidade, Igualdade de Oportunidades, Moralidade, dentre outros.


Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Legislação pertinente, tal como lei 8666/93 e correlatas, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 14 de junho de 2019.



ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A